



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 50087520320244047107/RS

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS, autarquia pública federal instituída pela Lei nº 12.378/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP 90430-090, Porto Alegre/RS, e a PRESIDENTE DO CAU/RS (representante da autarquia), arquiteta e urbanista ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, brasileira, CPF nº 696.708.460-72, com endereço funcional na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP 90.430-090, Porto Alegre/RS – ora nominada como autoridade coatora –, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos autos do presente mandado de segurança impetrado por DIENIFER PINHEIRO DA ROSA E OUTROS, já qualificados, prestar as devidas informações ao MM. Juízo.

DA ATRIBUIÇÃO LEGAL ATINENTE AO ENSINO E À FORMAÇÃO – LEI DE CRIAÇÃO DO CAU / DAS NORMATIVAS DECORRENTES

Imbricada diretamente com o bem-estar da sociedade, o exercício qualificado da arquitetura e urbanismo é ofício imprescindível para a preservação e promoção de direitos e garantias fundamentais. É instrumento de garantia à vida, à segurança, à propriedade, à moradia, ao meio ambiente, à saúde, à dignidade humana, à acessibilidade e ao patrimônio cultural de uma comunidade.



Com efeito, ao Poder Público em geral deve ser vedado seu afrouxamento, constituindo dever (constitucional) de todos a permanente fiscalização pela sua qualidade e aperfeiçoamento.

Foi exatamente nesse contexto, com o fito de tutelar de forma plena a arquitetura e urbanismo, que o legislador deu vazão à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. A profissão ganhou relevância e proteção concentrada num sistema fincado na unicidade profissional, se desprendendo da salvaguarda genérica e, por vezes, limitada do vasto sistema CONFEA/CREA.

Diante disso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, seus pares (CAUs de todas as unidades federativas) e o CAU/BR nasceram como fiéis guardiões da profissão, consubstanciando-se como autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, inclusive em relação ao seu custeio, que não se dá a partir dos cofres da União, acentuando-se, pois, sua independência em relação a este ente federativo. Suas atividades não estão somente adstritas à atuação fiscalizatória repressiva, mas também ao ensino e formação da arquitetura e urbanismo com a primazia do constante aperfeiçoamento de todo o processo de desenvolvimento profissional, a fim de se promover um exercício virtuoso e tolhedor de irregularidades e prejuízos sociais e individuais.

Destarte, com todas as vênias devidas, revela-se largamente equivocado o eventual entendimento de que as atribuições deste Conselho se restrinjam à fiscalização do exercício da profissão, e que não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica.

Em verdade, a fiscalização profissional configura apenas um aspecto das atividades do CAU/RS. Vejamos as disposições do artigo 24, §1º, da Lei nº 12.378/2010:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.



De imensa relevância, ainda, a redação do art. 61 da mesma Lei:

*Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, **para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.***

§1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

*§2º **Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.***

Pode-se observar, inequivocamente, que o legislador teve a preocupação de fazer constar expressamente na lei a questão atinente ao ensino e formação dos futuros profissionais, prevendo inclusive a constituição de comissões específicas para a abordagem desse tema tão relevante.

Nesse mesmo sentido, o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, inscrito na Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013, explicita, nos seus itens “1.1.1” e “1.1.2”, expressamente atrelados à formação profissional, alguns *princípios* dos quais a Lei prevê a “*fiel observância*” pelo sistema CAU:

1.1. Princípios:

*1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, **por FORMAÇÃO, um conjunto sistematizado de conhecimentos** das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e **PRÁTICAS** específicas da Arquitetura e Urbanismo.*

*1.1.2. **O PROCESSO DE FORMAÇÃO do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O DESEMPENHO PLENO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.***

Com o devido respeito às manifestações em contrário, para este Conselho não restam dúvidas acerca da sua competência para tratar sobre o processo de ensino e formação dos futuros profissionais. À vista disso, as disposições do Regimento Interno do CAU/RS, relativas



à Comissão de Ensino e Formação (órgão colegiado da entidade), são cristalinas quanto à atribuição normativa desta autarquia para o devido “*aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”. *In verbis*, seguem as disposições dos **artigos 79 e 93 do Regimento Interno do CAU/RS**:

Art. 79. Serão instituídas, no CAU/RS, as seguintes comissões ordinárias:

I - Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS;

II - Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS;

III - Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS;

IV - Comissão de Organização e Administração do CAU/RS; e

V - Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS.

(...)

Da Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS (CEF-CAU/RS)

Art. 93. Para cumprir a finalidade de zelar pelo aperfeiçoamento da formação em Arquitetura e Urbanismo, respeitado o que dispõem os artigos 2º, 3º, 4º, 24, 28, 34 e 61 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, competirá à Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS, no âmbito de sua competência:

(...)

II - monitorar a oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, encaminhando ao CAU/BR informações pertinentes ao Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

III - propor ao CAU/BR ações que estimulem as Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo a tratar de ensino e formação relacionados às atribuições profissionais definidas no Art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

IV - realizar ações que estimulem a promoção da educação e da formação profissional continuada, conforme atos normativos do CAU/BR;

V - apreciar e deliberar sobre propostas relacionadas a ensino e formação encaminhadas pelo Colegiado das Entidades de Arquitetura e Urbanismo do CAU/RS (CEAU-CAU/RS);

VI - instruir, apreciar e deliberar sobre requerimentos de registros temporários de profissionais estrangeiros sem sede no país, para homologação no Plenário do CAU/BR;



VII - instruir, apreciar e deliberar sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo:

a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento; e

b) obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior, e revalidados na forma da Lei, encaminhando-os ao CAU/BR

VIII - propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionados aos aspectos de ensino e formação, no âmbito de sua competência;

IX - propor, apreciar e deliberar sobre indicadores estratégicos de caráter educacional e de formação para subsidiar a revisão do Planejamento Estratégico do CAU, a ser encaminhados ao CAU/BR; e

X - articular-se com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal titular representante das instituições de ensino superior, nos termos do Art. 61 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os requerimentos de registros de profissionais serão homologados pelo Plenário, quando indeferidos.

Diante desse cenário, é dever do sistema CAU, em respeito ao ordenamento jurídico, tomar as precauções e se acautelar de todas as verificações pertinentes e necessárias para que se possa assegurar à sociedade que, ao se conceder registro a um profissional, este esteja integralmente apto ao exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil.

Tal conduta é compatível com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, em razão do qual, havendo conflito de interesses entre a sociedade e o particular, dever-se-á sempre prevalecer o interesse da coletividade.

DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS NORMATIVAS DO CAU/RS PARA O REGISTRO DE EGRESSOS

O registro profissional de egressos (independentemente da modalidade de ensino – presencial ou a distância) não ocorre através de mera homologação, mas sim por intermédio



de análise e verificação de requisitos previstos nas normativas atinentes ao tema. Assim ocorre em todos os conselhos profissionais, e não poderia ser diferente.

Dentro desse contexto, vale frisar que o ensino a distância, assim como os denominados cursos “híbridos”, nos cursos de arquitetura e urbanismo é assunto extremamente delicado, que vem sendo debatido e analisado pormenorizadamente pelo CAU/RS, inclusive em razão de denúncias realizadas pelos próprios alunos.

Como exemplo em relação aos trâmites administrativos de análise em relação aos pedidos de registro profissional tem-se a deliberação plenária DPO-RS nº 1439/2022, que trata sobre o procedimento a ser seguido pelos setores técnicos do CAU/RS nessas análises.

Recentemente, também, houve a alteração da aludida DPO-RS 1439/2022, aprovada pelo Plenário do CAU/RS, no sentido de que os requisitos de análise ali constantes **sejam implementados em relação a todos os pedidos de registro profissional, seja de egressos de cursos presenciais, seja de egressos de cursos à distância.**

Os requisitos para análise, contidos na deliberação plenária DPO-RS 1439/2022, são os seguintes (alteração promovida pela Deliberação Plenária nº 1574/2023):

Deliberação Plenária DPO/RS 1439/2022

(...)

1 Determinar a devida instrução aos setores técnicos do CAU/RS quanto aos processos de registro dos egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo, na forma do art. 7º da Resolução CAU/BR n. 18/2012, esclarecendo que estarão aptos para envio à CEF-CAU/RS, para parecer final e aprovação, os cursos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

a. Possuir Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do curso, emitida pelo MEC e publicada em meio oficial, na forma do artigo 6, inciso II da Lei 12.378/2010;

b. Apresentar Projeto Pedagógico do Curso que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), consoante Resolução n. 2/2010 do Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Superior), na forma do art. 3º da Lei 12.378/2010;

c. Apresentar comprovante de inscrição dos egressos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), conforme determina o artigo 47, §3º c/c artigo 55 caput e parágrafo único da Portaria Normativa n.º 840/2018 do MEC;



2 *Estabelecer critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de arquitetura e urbanismo, no âmbito do CAU/RS, conforme detalhamento abaixo:*

a. Determinar que a partir do recebimento da solicitação de registro, a Gerência de Atendimento do CAU/RS deverá solicitar à Instituição de Ensino, a comprovação da avaliação in loco realizada pelo INEP, com parecer preliminar;

b. Definir que a CEF-CAU/RS solicitará à CEF-CAU/BR confirmação quanto a comprovada participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso, nos termos do art. 42, §4º, com aplicação ao art. 51, do Decreto 9235/2017, por analogia ou espontaneamente acatado pelo Ministério da Educação, aos Centros Universitários e Universidades, e na forma do art. 61 da Lei 12.378/2010;

c. Cumpridas as etapas anteriores e não havendo Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do curso, o fato deverá ser reportado à CEF-CAU/BR para emissão de deliberação com parecer de cálculo de tempestividade, nos termos da Deliberação CEF-CAU/BR n. 001/2018;

d. Após o cumprimento dos itens acima, o processo estará apto para análise das documentações dos egressos constantes no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 18/2012 e encaminhamento à CEF-CAU/RS, para parecer final;

e. A Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS realizará análise e emissão de parecer acerca do Projeto Pedagógico de Curso com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), e dos requisitos mínimos constantes no ANEXO I desta deliberação.

3 *Encaminhar a presente deliberação à Gerência de Atendimento para conhecimento e providências;*

4 *Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral para envio imediato ao CAU/BR e aos CAUs/UF, visando dar conhecimento aos demais, quanto aos procedimentos adotados pelo CAU/RS.*

Observa-se, portanto, que o CAU/RS adota medidas acautelatórias, visando a uma devida análise de cada caso concreto. Necessário salientar, assim, que o Conselho não está negando o registro aos egressos, mas sim averiguando as possíveis incongruências verificadas na documentação apresentada pela instituição de ensino superior. Não há negativa de registro, mas sim sobrestamento da análise dos pedidos de registro em razão de instauração de processo administrativo para averiguação.



DO PROCEDIMENTO REALIZADO NO CASO CONCRETO – ABERTURA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Deliberação Plenária DPO/RS nº 1439/2022 (alterada pela Deliberação Plenária DPO/RS nº 1574/2023) instrui que estarão aptos para envio à CEF-CAU/RS, para abertura de processo de registro profissional, parecer final e aprovação, os cursos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Apresentação da Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento emitida pelo MEC;
- b) Apresentação do Projeto Pedagógico do Curso que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo, na forma do art. 3º da Lei 12.378/2010;
- c) Apresentação do comprovante de inscrição dos egressos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Além disso, estabelece que para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de arquitetura e urbanismo, estarão aptos para análise das documentações dos egressos constantes se o cumpridos os seguintes requisitos:

- d) Apresentação da avaliação in loco realizada pelo INEP, com parecer preliminar;
- e) Solicitação ao CAU/BR quanto a comprovação da participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso;
- f) Comprovação de cálculo de tempestividade, se não houver Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento;

Tendo em vista os documentos apresentados pela IES, observou-se o atendimento do que segue:

Tabela 1: ITENS EXIGIDOS PELA DPO/RS 1439/2022		
Requisitos DPO/RS 1439/2022	Documentos apresentados?	localização/página no protocolo
a) Apresentação da Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento emitida pelo MEC;	SIM	documento 008, movimento 1



g) Apresentação do Projeto Pedagógico do Curso que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo;	SIM, contudo não atende às exigências da DCN e Lei 12378/2010	documento 015, movimento 1
h) Apresentação do comprovante de inscrição dos egressos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE);	NÃO	documento 005, movimento 1
i) Apresentação da avaliação in loco realizada pelo INEP, com parecer preliminar;	SIM	documento 010, movimento 1
j) Comprovação da participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso;	NÃO	não anexado
k) Comprovação de cálculo de tempestividade, se não houver Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento;	SIM	documento 008, movimento 1

A Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR indicou, através da DELIBERAÇÃO Nº013/2022 – CEF-CAU/BR, que

- 1- (...) são necessárias **correlações quantitativas e qualitativas da formação** e dos processos de ensino-aprendizagem em sua relação com as atribuições eo exercício profissional.
- 2- (...) para o registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, **é fundamental que os CAU/UF procedam a análise dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos de arquitetura e urbanismo e sepronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional.**

No âmbito do CAU/RS, a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1439/2022 também estabelece que “a Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS realizará análise e emissão de parecer acerca do Projeto Pedagógico de Curso com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), e dos requisitos mínimos constantes no ANEXO I desta deliberação”.



Sendo assim procedendo-se com a análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que o curso aplica **metodologias híbridas de ensino**, conforme cita na página 34, 35 e 45 do documento:

*(...) uma preocupação constante da instituição é garantir que os seus discentes se sintam estimulados, desafiados e sejam protagonistas em seu processo de aprendizagem para atender a esse propósito, a IES recorre à **metodologia pedagógica conhecida como ensino híbrido**, ou blended learning, em inglês. (...): a blended learning, ou ensino híbrido, **pressupõe a combinação do ensino presencial com ferramentas pedagógicas digitais**.*

Verificou-se, ainda, que o PPC explica a metodologia do Ensino Híbrido, e indica o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) como instrumento fundamental para sua aplicação:

*(...) No contexto da Sala de Aula Invertida, **o monitoramento das atividades executadas na plataforma de aprendizagem é fundamental**. (...). Em última instância, o engajamento dos professores do curso é a mola propulsora de todo esse processo: antes, durante e depois da aula!*

O PPC explica como se dá a utilização do AVA, dividindo o conceito de “aula” em 3 etapas: “Pré-aula”, “Aula mediada” e “Pós-Aula”, evidenciando que no momento da “pré-aula” é que o AVA é aplicado:

(...) A ideia de aula modelo se adequa à estratégia da Sala de Aula Invertida (Flipped classroom), estruturada em três momentos didáticos, a saber:
a) Pré-aula: momento que antecede a aula e que terá por objetivos desafiar, incentivar e estimular o aluno para a aprendizagem, por meio de proposições, via webaula (WA), livro didático (LD), objetos de aprendizagem, textos ou outros recursos que o professor julgar relevantes, disponíveis no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).
b) Aula mediada: momento em que são retomados conceitos trabalhados na pré-aula, bem como desenvolvidas atividades para resolver situações-problema e estimular o debate e a troca de experiências e conhecimentos.
c) Pós-aula: momento destinado à realização de atividades que consolidam os temas trabalhados e em que são propostos novos desafios, a fim de despertar os alunos para novas aprendizagens.

Há, ainda, mais explicações sobre como o AVA é aplicado:

*O professor, tendo o plano de ensino como referência, estrutura a sua aula modelo e disponibiliza, junto ao plano de ensino, no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), uma sequência sistematizada do que deve ser desenvolvido em sala de aula, como: **os conteúdos, os textos, os exercícios e/ou as atividades a serem realizadas**. Os materiais sugeridos pelo professor não devem se limitar apenas ao assunto abordado, mas devem também permitir ao aluno o estudo aprofundado do tema. (...)*



Ficou evidenciado que a aplicação do AVA, nesse curso, ainda que importante para o aprofundamento e aprendizado do aluno, refere-se a conteúdos extraclasse e de apoio, **sendo assim, não deve ser confundido, nem contabilizado, como carga horária efetiva em sala de aula**, o que torna contraditório o disposto na página 63 do PPC, referente à grade da Matriz Curricular do curso, que declara a oferta de 1.380 horas em AVA como carga horária efetiva em sala de aula, isto é, carga horária inserida dentro do total das 3600h.

Há que se afirmar que para as necessidades qualitativas de um curso de Arquitetura e Urbanismo, a carga horária deveria ser contabilizada **para além das 3600h**, ou, pelo menos, como carga horária complementar, não devendo, se assim for, ultrapassar 20% da carga horária total (ou 720h, conforme art. 1, § único, Resolução n. 2/2017 - CNE/CES/MEC, o que compreende, por outro lado, um desfalque de 1380 horas que deveriam ter sido distribuídas em conteúdos obrigatórios do currículo ao momento das ditas “aulas mediadas”, isto é, as aulas em que são “desenvolvidas atividades para resolver situações-problema e estimular o debate e a troca de experiências e conhecimentos com o professor”, tais como, as atividades de ateliê e de laboratórios.

Por outro lado, a respeito das atividades complementares já previstas na matriz curricular totalizam 400h de carga horária. Na pág. 72 do PPC, é discriminado que estas atividades também são disponibilizadas também no AVA, o que torna possível concluir que mais do que 1380h são ministradas em AVA.

*A articulação entre os componentes curriculares, como disciplinas, e atividades complementares, no percurso de formação do aluno, é explicitada por meio de ações que promovem a integração de ações sociais com os conceitos teóricos, de modo a desenvolver as competências e habilidades necessárias ao futuro egresso. Ademais, são realizados encontros onde os alunos têm oportunidade de trocar experiências e percepções sobre os conteúdos e **atividades propostas nas Atividades Complementares disponibilizadas no ambiente virtual de aprendizagem**, bem como discutir as implicações desses saberes na prática da vida acadêmica e posteriormente na sua prática profissional.*

O PPC destaca, ainda, que as Atividades Complementares podem ser divididas em:

1. Ensino, 2. Extensão, 3. Iniciação Científica e 4. Estudos Dirigidos. Contudo a grade da Matriz curricular, página 63, separa 40 horas para Estudo Dirigido, denominadas “ACO-ED”(página 84 e 85 do PPC - documento 015), e outras 340h para atividades denominadas “ACO-EI”,



as quais não foi possível identificar a que se destinam. Contudo, a partir do relatório de avaliação in loco, pág. 6, os avaliadores destacaram ausência de oferta de projetos de pesquisa e extensão pelo curso, o que leva a concluir que estas 340h se relacionam apenas às atividades de “Ensino”, isto é, aquelas “cumpridas mediante aproveitamento de disciplinas afins cursadas em outro(s) curso(s) da instituição, mas não previstas na matriz curricular do aluno; cursos e/ou disciplinas realizados em outras instituições.” (página 84 do PPC - documento 015).

Conforme art. 8º das Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução MEC 02/2010), § 1º, “as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, **até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.**” Percebe-se que as atividades complementares, não abrangem a gama de possibilidades previstas na DCN de forma a ampliar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno.

Ademais, A IES não apresentou o extrato do SINAES com a comprovação de inscrição no ENADE, conforme resposta por e-mail da Diretora da IES no documento 005 (movimento 1) do processo. Ressalta-se que ainda que os egressos não estivessem habilitados a fazê-lo, a IES é obrigada a realizar a inscrição desde que possua ingressantes e/ou concluintes matriculados no curso.

De: Assessoria CEF CAU/RS <assessoriacef@caurs.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 20 de março de 2023 12:56
Para: Rosa Maria De A A Diniz <rosa_mariaalves@cogna.com.br>
Assunto: RES: Troca de Coordenador



Agradeço pelo pronto atendimento.

Referente ao ENADE, ainda que tenham sido dispensados, é possível que a IES tenha realizado a inscrição dos mesmos junto ao INEP? Possuem este comprovante de inscrição?

Atenciosamente,
Jéssica Nataly Santos de Lima
Assessora Operacional CEF-CAU/RS
Rua D. Laura nº 320, (14º e 15º andar), bairro Rio Branco
Porto Alegre, RS – CEP: 90430-090 – Telefone 51.3094.9800



De: Rosa Maria De A A Diniz <rosa_mariaalves@cogna.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 20 de março de 2023 13:42
Para: Assessoriacef CAU/RS <assessoriacef@caurs.gov.br>
Assunto: RE: Troca de Coordenador

Boa tarde!

Não foram inscritos, pois não estavam aptos pelo período em que estavam no ciclo avaliativo.

At.te

Rosa Maria de Almeida Alves Diniz

Diretora da Unidade Anhanguera de Caxias do Sul/RS

VP Operações • Diretoria de Negócios Sul

E rosa_mariaalves@cogna.com.br

W www.anhanguera.com / www.cogna.com.br

O curso iniciou em 08/08/2016, assim, em 2019, ano do último ENADE ocorrido para os cursos de Arquitetura e Urbanismo (considerando a data de abertura do processo administrativo), o curso já dispunha de alunos ingressantes.

Outrossim, importante ressaltar que o relatório da visita *In Loco* (conforme processo administrativo em anexo) destaca pontos que geram dúvidas quanto à qualidade do ensino ofertado, dentre eles, importa destacar o relato de que a metodologia em formato híbrido está dividida na matriz com a maior parte das disciplinas ocorrendo **50% em sala de aula e 50% com acesso ao sistema AVA**.

Vejam-se algumas das constatações feitas pelo próprio MEC em seu relatório:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 4

Justificativa para conceito 4:No PPC, p. 59, a IES descreve que: Ao apresentar uma matriz curricular, o curso tem como preocupação realizar um currículo voltado para o alcance do perfil definido para o profissional, a partir do desenvolvimento das competências previstas no BSC, estabelecidas mediante as exigências legais do curso, tendo em vista o mercado de trabalho e sua articulação com as tendências da profissão na sociedade contemporânea. Na organização curricular é possível perceber uma divisão das disciplinas em formato híbrido com a maior parte delas ocorrendo 50% em sala de aula e 50% com acesso ao sistema AVA. Nessa distribuição privilegia-se a parte teórica no sistema AVA e a parte prática em sala de aula. Os percursos de formação segundo o BSC proposto para o curso de arquitetura são segundo o PPC p. 72: Conforme apresentado no BSC Acadêmico, o curso de Arquitetura e Urbanismo desenvolve competências e habilidades necessárias para o futuro egresso nos seguintes eixos profissionais: -Estética, História e Teoria; -Desenho e Meios de Representação e Expressão; -Estrutura, Topografia e Tecnologia das Construções; -Projeto de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo; São apresentadas também algumas disciplinas optativas visando a flexibilização do currículo. **Achamos pertinente relatar que o curso embora seja apresentado como presencial, tem como característica e conformação uma estrutura híbrida haja visto que sua carga horária é assim distribuída: Total da Carga Horária Teórica Presencial 590 horas (16,38% do curso) Total da Carga Horária Prática 770 horas (21,38% do curso) - não explicitado se presencial ou não Total da Carga Horária Teórica AVA 1.380 horas (38,33% do curso) - a distância Atividades Complementares - 400 horas Estágio - 320 horas TCC - 140 horas Não foi possível por meio dos documentos disponibilizados e reuniões realizadas com equipe acadêmica e discentes evidenciar entretanto a existência de elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular proposta.**



Justificativa para conceito 4: A metodologia indicada pela IES para aplicação no curso de Arquitetura e Urbanismo é apresentada na p.34 do PPC: "a IES recorre à metodologia pedagógica conhecida como Ensino Híbrido, ou Blended Learning, em inglês (...) Em linhas gerais, podemos afirmar que o Ensino Híbrido será uma proposta pedagógica que propõe a reorganização do tempo e do espaço da aula, misturando diferentes momentos e ferramentas de aprendizagem (com destaque para as digitais) em torno de um mesmo tema (...) Dentre as propostas de aprendizagem discutidas pelos especialistas e professores entusiastas do Ensino Híbrido, talvez, a que melhor se ajusta à realidade das universidades brasileiras e internacionais é a Flipped classroom ou Sala de Aula Invertida, em português. Pelo que pudemos apreender da leitura dos documentos e das reuniões realizadas, há um material preparado pela matriz composto de apostilas ou "livros" com conteúdos das disciplinas e também webaulas que são disponibilizadas no ambiente AVA. O aluno deve realizar a leitura do material de forma prévia e nas aulas presenciais o conteúdo é complementado pelos docentes. Essa metodologia em formato híbrido está dividida na matriz com a maior parte delas ocorrendo 50% em sala de aula e 50% com acesso ao sistema AVA. Nessa distribuição privilegia-se a parte teórica no sistema AVA e a parte prática em sala de aula. Entretanto, não foi possível compreender nas reuniões com docentes e discentes se tal metodologia proporciona aprendizagem diferenciada para o arquiteto urbanista.

Trata-se de um contrassenso, pois o próprio MEC orientou o CAU/RS através do OFÍCIO Nº 6030/2022/NAAI/GAB/SERES/SERES-MEC, de 18 de novembro de 2022 (cópia em anexo), que **“não existe a modalidade de ensino – semipresencial na legislação educacional brasileira, atualmente existem apenas duas modalidades de ensino: presencial e a distância – EaD. Qualquer oferta de cursos fora dessas duas modalidades é considerado uma oferta irregular de ensino”**.

É fácil identificar em simples consulta ao site da IES, que, para o endereço do campus do curso em questão, a existência de oferta de **“curso híbrido”** em desacordo com a normativa vigente do MEC:

The screenshot shows the website of Anhanguera (Faculdade Anhanguera | Arquitetura e Urbanismo). The main navigation includes: GRADUAÇÃO, PÓS E MBA, MAIS CURSOS, AEDU FLASH, A ANHANGUERA, FALE CONOSCO, and a red 'INSCREVA-SE' button. A list of subjects is shown: Desenho de Mobiliário, Projeção Digital, Visualização Arquitetônica em 3D, Designer de Imagens 3D, and Social Media Designer. Below this, the 'MODALIDADES' section features three icons: Presencial, Híbrido, and EaD. The 'GRADE CURRICULAR' section has a button 'ABRIR GRADE'. On the right, a registration form for the 'Curso Arquitetura E Urbanismo' (Bacharelado) is displayed, showing a price of 'a partir de R\$ 399,00 por mês'. The form includes fields for 'Nome Completo', 'E-mail', and 'Celular', along with checkboxes for 'Aceito receber informações via WhatsApp' and 'Aceito receber contato via SMS e e-mail'. A 'PREENCHA SEUS DADOS' button is at the bottom of the form. The browser's address bar shows 'anhanguera.com/curso/arquitetura-e-urbanismo'.



The screenshot shows the Anhanguera website interface. At the top, there are navigation links for 'GRADUAÇÃO', 'PÓS E MBA', 'MAIS CURSOS', 'AEDU FLASH', 'A ANHANGUERA', and 'FALE CONOSCO'. A search bar is present with 'Rio Grande do Sul' selected. Below the search bar, two results are displayed for 'CAXIAS DO SUL/RS'. The first result is for 'Av. Alexandre Rizzo, 491, Desvio Rizzo, - Caxias do Sul - RS' with phone number (54) 3533-4600. The second result is for 'RUA CORONEL FLORES, 749, SAO PELEGRINO - CAXIAS DO SUL - RS' with phone number (54) 3221-3455. Both results show icons for 'EAD', 'HÍBRIDO', and 'PRESENCIAL' modalities, and a 'MEC' logo.

O relatório ainda destaca outro ponto de irregularidade: o curso possuía no momento da avaliação **apenas 3 professores com formação em arquitetura e urbanismo**, além de engenheiros e um historiador. **Apenas o coordenador do curso, com formação em Engenharia Mecânica, é professor em tempo integral**. Este relato gera dúvidas quanto à disponibilidade de professores *versus* disciplinas oferecidas, em especial, às disciplinas relacionadas ao Núcleo de Conhecimentos Profissionais (art. 6, §2º Resolução CNC/CES 2/2010 - DCN).

Sobre a coordenação de curso, ressalta-se que o CAU/RS oficiou a IES em 17/05/2021 sobre as atividades privativas quanto à coordenação do curso em Arquitetura e Urbanismo (Ofício Circular PRES-CAU/RS nº 004/2021), tendo em vista que o cargo era preenchido por profissional que não é Arquiteto e Urbanista. A IES não regularizou a questão.

Sobre indícios de irregularidades nos históricos escolares apresentados: professor ministrando aula exclusiva da profissão - indícios de exercício ilegal, uma vez que havia professores que não eram arquitetos e urbanistas.



Há ainda outros pontos destacados pelos Relatório de visita In Loco realizado pelo INEP que preocupam quanto à qualidade do ensino ofertado:

1. Ementas das disciplinas padrão da matriz, que não se adequam às características locais e regionais e ausência de evidência capacidade de articulação com as realidades locais e regionais na prática;
2. Ausência de identificação se as cargas horárias práticas são presenciais ou virtuais;
3. Regulamento genérico das atividades de estágio obrigatório sem indicação das atividades a serem desenvolvidas pelo supervisor de campo.

Por fim, vale frisar que a IES não apresentou a existência de prova quanto à oitiva do CAU na fase de avaliação do reconhecimento do curso, nos termos do art. 42, §4º, com aplicação ao art. 51, do Decreto 9235/2017, por analogia ou espontaneamente acatado pelo Ministério da Educação, aos Centros Universitários e Universidades, e na forma do art. 61 da Lei 12.378/2010.

Ressalta-se que se trata de um curso que não passou por processo de autorização de reconhecimento, por se tratar de um Centro Universitário, sendo livre para abrir o curso sem passar por tal processo. Ainda assim, é garantido ao CAU o direito de manifestação sobre a qualidade do curso durante a fase do seu reconhecimento, o que é desconhecido se existiu tal ato.

Diante de todos esses fatos, a Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS decidiu pela instauração de processo administrativo (protocolo nº 1743113/2023, com cópia em anexo) objetivando averiguar as incongruências apontadas acima, principalmente o fato de que o Plano Pedagógico do Curso não se coaduna, em sua totalidade, com as diretrizes curriculares nacionais vigentes para o curso de arquitetura e urbanismo.

Com isso, decidiu-se por sobrestar os pedidos de registro, a fim de se proceder na análise dos pontos problemáticos, mediante consultas ao CAU/BR e ao MEC.

Vale informar, ainda, que recentemente o CAU/RS solicitou informações à Faculdade Anhanguera Caxias do Sul e também ao MEC, via ofícios. O envio foi realizado no mês de setembro. Ainda não houve retorno.



DA DISTINÇÃO ESTABELECIDADA PELO PRÓPRIO MEC

O MEC, em suas normativas, estabelece distinções entre os cursos presenciais e os cursos de ensino a distância, como não poderia ser diferente.

A título de ilustração, vejamos trechos do ofício enviado pelo MEC ao CAU/RS:

9. É importante esclarecer que o credenciamento de uma instituição de educação superior, **para a oferta de graduação na modalidade presencial**, possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecida no ato autorizativo respectivo. Já a oferta pela IES de cursos em unidade localizada em município diverso da abrangência geográfica definida no ato de credenciamento da IES está condicionada ao prévio credenciamento do *campus* fora de sede, prerrogativa exclusiva das universidades e centro universitários, nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.235/2017:

(...)

12. Já o credenciamento de uma instituição de educação superior, **para a oferta de graduação na modalidade a Distância – EaD**, conforme prevê o art. 80, § 1º da Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a educação a distância será oferecida por instituições **especificamente credenciadas pela União**. Assim, compete ao Ministério da Educação credenciar, autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento de cursos superiores em EaD.

Com isso, Excelência, resta nítido que se o próprio MEC faz distinções entre as modalidades presencial e EAD em suas normativas, é perfeitamente legítimo que o CAU/RS também possua procedimentos específicos para a análise dos pedidos de registro profissional feito por egressos, seja de cursos presenciais, seja de EAD.

Além disso, **também cabe enfatizar que a Resolução nº 2/2007, do Ministério da Educação, sobre carga horária mínima do curso de Arquitetura e Urbanismo, dentre outros, faz menção apenas à modalidade presencial, e que, qualquer oferta de curso a distância nesta área representa oferta irregular.**

Agiu o CAU/RS, portanto, absolutamente dentro da razoabilidade, seguindo inclusive os mesmos ditames estabelecidos pelo MEC, que inegavelmente distingue as modalidades.



DA COMPLEXIDADE DO TEMA – VEJA-SE QUE O PRÓPRIO MEC NÃO RECONHECE A EXISTENCIA DE CURSO “SEMIPRESENCIAL”

Como já é notório, a complexidade do tema é grande, já tendo sido objeto de diversos debates em razão do impacto que representa.

A discussão é intensa porque resta evidente (e óbvio) que os cursos referentes a atividades altamente práticas e técnicas – como é o caso das engenharias, da arquitetura e urbanismo, e de todas as áreas da saúde – jamais poderiam ser realizados na modalidade a distância. Trata-se de atividades que necessitam de aprendizado prático permanente, desde o início dos cursos, exigindo, por exemplo, o contato diário para o manuseio de materiais, para a verificação de locais, etc. Aquilo que na linguagem coloquial chamamos de “mão na massa”.

Por isso, é tarefa árdua conceber a ideia de que os cursos que formarão profissionais tão técnicos possam ser ofertados na modalidade EAD **ou semipresencial**, na qual há um afastamento preocupante entre professor e aluno, e precariedade nas atividades práticas.

Nesse sentido, robustecendo a argumentação trazida pelo CAU/RS, vale chamar a atenção para um trecho do ofício remetido pelo MEC, no qual aquele órgão destaca não existir a modalidade “semi-presencial”. Vejamos:

14. Destaca-se que não existe a modalidade de ensino – semipresencial na legislação educacional brasileira, atualmente existem apenas duas modalidades de ensino: presencial e a distância – EAD qualquer oferta de cursos fora dessas duas modalidades é considerado uma oferta irregular de ensino.

Faz-se essa alerta para demonstrar o quão complexa é a situação, pois existem diversas propagandas de cursos de arquitetura e urbanismo que divulgam exatamente essa modalidade “semipresencial” – que segundo palavras do próprio MEC é considerada “**oferta irregular de ensino**”. Uma breve pesquisa na internet pode comprovar que a oferta de cursos com esses termos é vasta.



Todos esses fatores corroboram a atuação do CAU/RS ao estabelecer requisitos através de suas normativas, pois são medidas acautelatórias que tem como fim precípua a defesa da sociedade.

DA COMPLEMENTARIDADE ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO NO ENSINO DA PROFISSÃO / DA PREVISÃO DE OITIVA DOS CONSELHOS NAS NORMATIVAS DO MEC

É necessário atentar para as seguintes disposições contidas no Regimento Geral do Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) – Regimento Geral do CAU (replicadas no Regimento Geral do CAU/RS):

Art. 4º Em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o Regimento Geral do CAU, e respeitadas as disposições dos regimentos internos do CAU/BR e de cada CAU/UF, compete ao CAU, de forma abrangente e garantindo a distribuição de competências específicas entre os entes, tratar de:

(...)

XXII – atos autorizativos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

XXIII – Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo das instituições de ensino superior; (grifamos)

Ainda, é relevante verificar o teor do art. 26 da Lei nº 12.378/10, que trata da constituição do Plenário do Conselho:

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo. (destacamos)

Como se pode observar, o “espírito da lei” foi o de zelar pelo ensino da profissão, nitidamente preocupando-se com a formação dos futuros profissionais. Tanto é assim que um dos conselheiros componentes do Plenário do Conselho representa as instituições de ensino e pesquisa.



Resta evidente que as normativas acima primam pelo total zelo em relação à formação dos profissionais, a tal ponto de estabelecer que cabe ao CAU tratar de “atos autorizativos” em relação aos cursos de graduação.

Outrossim, tais normativas mostram que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o Ministério da Educação devem ter atuação complementar. É sabido que cabe ao MEC cuidar do ensino de uma forma geral, assim como cabe ao CAU zelar pela profissão. Entretanto, em relação ao ensino da arquitetura e urbanismo ambos devem tratar do assunto conjuntamente. Portanto, não pode o MEC decidir sobre o ensino da Arquitetura e Urbanismo sem que o CAU e as demais entidades de arquitetura sejam consultadas.

Com isso, é fundamental que o CAU seja sempre consultado em relação a cada portaria porventura expedida que possa vir a atingir o ensino da Arquitetura e Urbanismo. O mesmo raciocínio vale para a reforma das DCNs: é imprescindível que o CAU esteja presente em qualquer decisão que venha a ser tomada nesse sentido. Essa previsão já existe em normativas federais. Vejamos o que dispõe o art. 42, §4º do Decreto 9.235/17:

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação.

(...)

§4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.

Ainda nesse sentido, tem-se a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, que assim dispõe:

Art. 28. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, sujeitam-se a tramitação própria, conforme disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e nos termos desta Portaria Normativa.

§1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias.



§2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, precedidos de processos de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 2013.

§3º Nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Medicina não enquadrados no § 2º e nos cursos de Odontologia, Psicologia e Enfermagem, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§4º No caso de pedidos de autorização de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se. (sublinhamos)

§5º O prazo previsto nos §§ 1º, 3º e 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§6º As manifestações referidas nos §§ 1º, 3º e 4º terão caráter opinativo.

Veja-se que, mesmo havendo previsão expressa em relação aos cursos com profissão regulamentada, é necessário que se faça interpretação conforme a Constituição em relação às disposições do caput e dos parágrafos 1º e 2º, pois não se justifica a distinção feita pela lei em relação ao curso de arquitetura e urbanismo.

Citam-se, ainda, quanto ao caráter democrático e da necessidade de participação do CAU/RS na construção das normas, os seguintes artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

(...) Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.(...)

Em síntese, cabe ao MEC e ao CAU deliberarem juntos a respeito de qualquer assunto que venha a incidir sobre o ensino da arquitetura e urbanismo, pois dessa forma o Conselho



pode exercer uma de suas funções precípua declinadas por lei federal, qual seja: pugnar pelo constante aperfeiçoamento da profissão. E isso certamente engloba a preocupação com o ensino da arquitetura e urbanismo e a conseqüente formação de profissionais. No entanto, essa atitude não vem sendo adotada pelo MEC, que vem a cada ano flexibilizando as normas relativas ao ensino a distância, em uma nítida despreocupação com a qualidade do ensino (indo de encontro inclusive à norma constitucional), sendo que tal circunstância beneficia apenas os grandes conglomerados empresariais – inclusive internacionais – que atuam na educação no País, com altos lucros.

DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PELOS IMPETRANTES / DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL / DA NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Como se pode observar, haja vista não existir propriamente uma negativa de registro por parte do CAU/RS, não há direito líquido certo a ser buscado pelos impetrantes. Trata-se de situação que pode ser enquadrada como “expectativa de direito”, afinal, o registro do profissional não decorre de mera homologação, mas sim de um procedimento no qual os requisitos são devidamente avaliados pelos conselhos profissionais.

Ademais, também não resta caracterizado o direito líquido e certo em razão de se estar tratando de uma futura atividade profissional que impactará na sociedade, e qualquer medida que esteja sendo adotada como cautela pelo CAU/RS – a fim de evitar um mal maior – acarreta a descaracterização de eventual direito líquido e certo. Há de prevalecer o interesse público.

Nesse sentido, vejam-se as precisas palavras proferidas pelo Ministério Público Federal em parecer em mandado de segurança, com conteúdo similar, impetrado no estado de Minas Gerais (processo nº 1047680-10.2021.4.01.3800, 6ª Vara Federal de Minas Gerais – Procuradora da República Dra. Laene Pevidor Lança):

(...)

*11. Ademais, observa-se que a autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que, verifica-se no Projeto Pedagógico do Curso, a formação acadêmica oferecida pela UninCor é predominantemente teórica, fugindo dessa modalidade basicamente o estágio supervisionado, de 320 horas numa carga horária de 4160 horas, que, por certo, **não seria suficiente para dar aos***



egressos expertise para desempenharem todas as atividades e atribuições profissionais e nos campos de atuação previstos no art. 2º da Lei nº 12.378. Outrossim, destacou que o estágio supervisionado, ao que se depreende do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ofertado pela UninCor, constitui a quase totalidade de atividade presencial, o que – até para leigos em Arquitetura e Urbanismo – fragiliza a formação, sobretudo em áreas sensíveis como a prática de estruturas e fundações, eletricidade, projeto arquitetônico, conforto ambiental, planejamento urbano, paisagismo e saneamento. Além disso, salientou que os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, seja na modalidade presencial ou de ensino a distância – mas, neste momento, se discute a formação na modalidade Ensino a Distância –, não garantem, a priori, o aprendizado aderente e compatível com as atividades, atribuições e campos de atuação a que se reporta o art. 2º da Lei nº 12.378, é cabível, pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, no exercício da função prevista no art. 24 dessa mesma Lei, a verificação da aderência do aprendizado ao conjunto de prerrogativas profissionais que serão deferidas àqueles que obtiverem o registro profissional nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.378.

12. Ora, nesse sentido, tendo em vista a relevância da atuação profissional para a sociedade, não há que se falar em direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória para comprovar suas alegações. Destarte, não há que se falar, por ora, em direito líquido e certo. Para conduzir à formação de juízo diverso, o impetrante dependeria de dilação probatória, o que se mostra inadmissível na via eleita.

13. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, ressalvado o acesso da parte autora à vias ordinárias.

Ainda a título de corroboração da argumentação apresentada, cabe neste momento colacionar decisão proferida pelo egrégio TRF da 2ª Região a respeito do mesmo tema (agravo de instrumento nº 5011179-76.2022.4.02.0000/RJ). Vejamos:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO (CAU/RJ), a fim de reformar decisão que se encontra em evento 4 dos autos originários, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Jose Carlos de Frota Matos, da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança de nº 5003270-82.2022.4.02.5108, impetrado por CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO, que deferiu o pedido de liminar, determinando que o Agravante, no uso de suas atribuições, providencie o registro profissional do Agravado nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), em conformidade com as normas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.



Sustentou a impossibilidade de concessão de liminar, uma vez que a decisão agravada ocasionaria juízo de exceção em favor do Agravado e geraria registro irregular. Alegou que a entidade pela qual o Agravado obteve seu diploma não possui portaria de reconhecimento pelo MEC ou cálculo de tempestividade. Defendeu que a Portaria 654/19 do MEC *"não possui caráter definitivo quanto ao reconhecimento do teor acadêmico do curso, mas tão somente de permissão pelo MEC de mera oferta de curso e funcionamento da Instituição"*. Afirmou que a Portaria nº 1.095/18 apresentada, *"trata tão somente de expedição e registro de diplomas de cursos superiores, o que não se confunde com reconhecimento de curso superior"*.

Mencionou a ausência de direito líquido e certo. Destacou a impossibilidade técnica para concessão do registro, de forma que *"a universidade que concedeu grau ao agravado não se ocupou do registro devido junto aos CAU's"*. Aduziu que a decisão agravada se tornou *"um perigosíssimo precedente de interferência indevida na função finalística do Agravante e também em um verdadeiro sinal verde para a desídia e má-fé de instituições inescrupulosas, que usam seus egressos como munição institucional"*. Ressaltou que *"a concessão de registro profissional é ato administrativo complexo e necessita de requisitos documentais que não foram cumpridos, ou seja, ao suspender os pedidos de registro de egressos de instituições de ensino que não possuem a documentação integral exigida, por Lei e pelos Normativos do CAU/BR para tal, em momento algum o agravante se excedeu na discricionariedade que lhe é esperada"*.

É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso pressupõe a demonstração, por parte do Recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: risco de dano e probabilidade de êxito recursal (art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil/2015).

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pelo Requerente, cujos fundamentos, ao menos por ora, abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo a quo na fundamentação do ato judicial objurgado.

Ocorre que os autos originários trata-se de mandado de segurança, que se trata de uma via mandamental estreita e não se confunde nem é sucedânea de qualquer outra, sendo-lhe indispensável a concorrência, de um lado, de direito líquido e certo; e, de outro, de ato ilegal ou abusivo (ou teratológico) de autoridade, omissivo ou comissivo.



Desta sorte, não verifico que restou demonstrado direito líquido e certo nos autos. Ademais, a decisão agravada foi proferida sem que sequer houvesse contraditório.

Como consta na petição inicial do presente recurso, o Agravante jamais se recusou a efetuar o registro do Agravado, apenas suspendeu o seu pedido de inscrição, tendo em vista a ausência de documentação por parte da Instituição de Ensino da qual o mesmo é ingresso, a saber, a ausência de portaria de reconhecimento do diploma pelo MEC e o cálculo de tempestividade do curso.

Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da ação de nº 5003270-82.2022.4.02.5108, até o pronunciamento final da Oitava Turma Especializada.

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo* para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 e o Parquet Federal.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Convocado

(grifos nossos)

Pode-se observar, portanto, que, de forma similar à decisão transcrita, o CAU/RS não está negando o registro do egresso, mas sim dando seguimento aos trâmites administrativos atinentes.

Como dito anteriormente, o registro profissional é ato administrativo complexo, e não uma simples “chancela” por parte dos conselhos de fiscalização profissional. Existem requisitos a serem preenchidos. Se assim não ocorresse, estaríamos diante de uma burla da lógica, sem falar da responsabilidade inerente a todos os conselhos de fiscalização profissional no que tange também a esse aspecto.

Dessarte, haja vista não existir propriamente uma negativa de registro por parte do CAU/RS, **não há direito líquido certo a ser buscado pelos impetrantes.** Trata-se de situação que pode ser enquadrada como “expectativa de direito”, afinal, o registro do profissional não



decorre de mera homologação, mas sim de um procedimento no qual os requisitos são devidamente avaliados pelos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido, também a título de ratificação dos argumentos que vem sendo explanados por esta autarquia, veja-se o teor da seguinte decisão proferida pela MM. 16ª Vara Federal de Belo Horizonte em caso semelhante (mandado de segurança nº 1030752-47.2022.4.01.3800):

DECISÃO

Marco Antônio Mendes Bueno, CPF 085.006.456-28, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impugnar ato atribuído ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU e ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR consistente na negativa de seu registro profissional definitivo no quadro de profissionais do primeiro Conselho, para, assim, “dar seqüência ao processo administrativo do CAU/MG Nº 190266”.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, ter concluído o curso em 20DEZ2021 e colado grau em 7FEV2022, e que a referida instituição de ensino seria bem conceituada no ramo da educação superior, com mais de 56 anos de tradição.

Sustenta que o aludido curso fora ministrado à distância – EAD com autorização do MEC (Portaria nº 387, de 5NOV2020), que convalidou a autorização para seu funcionamento concedida pela Resolução 20, de 20DEZ2015, e que, após sua conclusão, e com o intuito de proceder ao mencionado registro, obtivera resposta negativa nesse sentido, datada de 27MAI2022, mercê de “controvérsias jurídicas sobre a questão do registro de egressos de cursos na modalidade de ensino à distância em curso no âmbito nacional”, em outras palavras, pela impossibilidade de registro profissional e, por conseguinte, do exercício regular da profissão, ato que reputa ilegal e arbitrário.

Acrescenta, por fim, ter implementado os requisitos para o exercício profissional, uma vez que o art. 6º da Lei nº 12.378/2010 exigira, para tanto, apenas a capacidade civil e o diploma de graduação de ensino superior oficialmente reconhecido pelo Poder Público, e a legislação em vigor não diferenciara cursos na modalidade presencial ou à distância.

No despacho Id 1177069784, o pedido de gratuidade da justiça foi deferido, e, por ocasião, diferida a análise do pedido de medida liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, que, no ponto, vieram aos autos no Id 1211267280, pela denegação da segurança.

Decido.

Sem razão o impetrante em seu pleito de urgência.

Observo que a autoridade impetrada, em suas informações, traz argumento suficiente para, de uma só vez, afastar a existência da



ilegalidade/abusividade defendida na petição inicial, e, por derivação, a existência de direito líquido e certo no episódio relatado na exordial.

É certo que a lei de regência não teria diferenciado os cursos obtidos nas modalidades presencial ou à distância.

Todavia, como bem asseverado nas informações trazidas a lume pela autoridade impetrada, as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, dispostas na Resolução nº 2, de 17JUN2010, do Ministério da Educação, assentam a necessária formação prática do Arquiteto e Urbanista, nos termos do art. 5º, parágrafo único, bem como do art. 6º, § 5º, incs. I e IV, e a formação do impetrante teria se dado de forma exclusivamente remota, até porque não comprovados, de plano, e o mandado de segurança não permite ulterior comprovação de seus requisitos, em que consistiriam as disciplinas elencadas em seu histórico escolar de graduação como “projeto de urbanismo, projeto de arquitetura, projeto de interior, projeto de clínica e estágios supervisionados” teriam incluído a performance prática exigida pelo Conselho impetrado, quais sejam, “a consecução de atividades práticas, produção e experimentação em laboratórios, viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas e conjuntos históricos de cidades e regiões, e, ainda, visitas a canteiros de obras e levantamentos de campo”.

Além disso, a via eleita pelo impetrante, estreita por natureza e desprovida de instrução probatória, sequer permite verificação da compatibilidade entre a graduação exclusivamente remota e as retrocitadas diretrizes curriculares nacionais do curso, para aquilatá-las ao que diz respeito às atividades e atribuições profissionais previstas no art. 2º da Lei nº 12.378/2010, o que, ao fim e ao cabo, demonstra que a hipótese dos autos não se resume à tese de que tais instrumentos infralegais não poderiam limitar direito que a própria lei não limitou, sem contar que a pretendida inscrição é ato irreversível, uma vez que poderá ter o condão de habilitar o impetrante, de imediato, para o pleno exercício da profissão em comento, olvidando, quiçá, a possibilidade de risco a direitos e garantias individuais e sociais.

Ante o exposto, não presentes seus requisitos legais, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, de acordo com previsão contida no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, e, quando de seu retorno, voltem-me conclusos para a prolação de sentença.

BELO HORIZONTE, data da assinatura.
(assinado digitalmente)

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal na Titularidade da 16ª Vara

Vê-se, uma vez mais, a impropriedade da via eleita, pois, além de não haver direito líquido e certo, existe a necessidade de dilação probatória extensa, o que não é possível pela via do mandado de segurança.



Por fim, oportuno colacionar manifestação do MPF que vai ao encontro dos entendimentos supracitados (mandado de segurança nº 1026188-25.2022.4.01.3800 – 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte):

MM. Juiz(íza),

Como corretamente apontou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, as Diretrizes Nacionais Curriculares da graduação em arquitetura, que definem os campos de atuação de tal profissão (art. 3º, Lei 12.378/2010), exigem a realização de diversas atividades práticas, a exemplo de visitas a canteiros de obras, experimentação em laboratórios e viagens de estudo. Isso obviamente é incompatível com um curso ministrado em caráter exclusivamente telepresencial, na modalidade de ensino à distância. E como cumpre à referida autarquia profissional, que fiscaliza o exercício profissional, a verificação da aderência do aprendizado ao que se exige para a concessão de registro profissional, nos termos dos arts. 5º e 6º do referido diploma normativo, como apontou o Órgão Ministerial que elaborou o pronunciamento de ID 1252294260 - Pág. 4.

Não tendo havido ilegalidade na conduta da autoridade tida como coatora, o Ministério Público pronuncia-se pela denegação da segurança.

Salvador, 4 de agosto de 2022.

*André Luiz Batista Neves - Procurador da República
(grifos nossos)*

O mesmo entendimento é aplicável para o caso em comento, pois se trata de questão carecedora de ampla dilação probatória, sabidamente inviável no rito eleito. Essa é a razão pela qual se requer ao MM. Juízo o indeferimento do pedido liminar, assim como, ao final, a denegação da segurança pleiteada.



DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO CURSOS EAD E/OU SEMIPRESENCIAIS NA ARQUITETURA E URBANISMO

Os graduandos de arquitetura e urbanismo precisam ser inseridos em uma enormidade de atividades práticas e presenciais como forma de aperfeiçoar o ensino teórico. Assim como na medicina, a arquitetura e urbanismo requer muita prática. Trata-se de uma **obviedade**. Caso contrário, a inobservância de critérios técnicos no exercício da profissão causará impactos diretos e imediatos sobre a segurança e a saúde do indivíduo e de toda a coletividade. Não há plausibilidade na diferenciação de duas áreas profissionais que, embora academicamente distintas, requerem alta especialização e prática dos profissionais, dado que impactam diuturnamente na vida das pessoas. Faz-se tal comparação porque a medicina é o único curso ao qual o MEC não autorizou o ensino a distância (o que é, sem dúvida, corretíssimo).

A arquitetura e urbanismo é um ofício que, da mesma forma que a medicina e o direito, entre outras importantes profissões, tem seu exercício regulamentado por se relacionar com a preservação da vida e do bem-estar das pessoas, com a segurança e integridade do seu patrimônio, e com a preservação do meio ambiente.

Esse é o motivo pelo qual o ensino da arquitetura e urbanismo exige em sua formação, por óbvio, acompanhamento presencial, e de forma muito próxima, em ateliês, laboratórios, canteiros experimentais, escritórios modelos e outros espaços vivenciais, o que, com uma relação professor-aluno bastante reduzida, definitivamente não se pode alcançar em cursos oferecidos totalmente ou com considerável carga horária a distância. **A oferta de cursos EAD ou semipresenciais em arquitetura e urbanismo é um contrassenso.**

Dessa forma, o CAU/RS vem adotando medidas administrativas e judiciais que possam buscar modificar o cenário que vem sendo criado e que causa enorme preocupação, pois é inegável que os graduandos não conseguem adquirir a adequada e necessária experiência profissional tendo uma formação à distância ou semipresencial.

Dentre essas medidas, pode-se mencionar o envio de ofícios ao MEC e ao MPF a fim de alertar para a crescente “onda” de abertura de cursos EaD, que inequivocamente fragilizam o ensino da profissão, e que poderá impactar na sociedade num futuro próximo, à medida que



sejam formados profissionais aos quais não foi dada a devida preparação (veja-se, portanto, que os graduandos acabam também sendo “vítimas” de uma tendência claramente mercadológica, despreocupada com o real impacto naqueles que consomem o “produto” oferecido pelas instituições de ensino que oferecem o EaD em cursos como arquitetura e urbanismo, bem como em relação à destinação final desse produto, qual seja, a sociedade como um todo).

No que se refere ao MPF, esta instituição, através de muitos de seus pareceres, compartilha da preocupação aqui relatada. Inclusive, em atenção a um dos pleitos feitos pelo CAU/RS, instaurou procedimento preparatório tendo por objeto "*apurar o funcionamento dos mecanismos de controle do Ministério da Educação acerca da qualidade de ensino ofertada pelas Instituições de Ensino Superior privadas*".

Em processo judicial ajuizado pelo CAU/RS contra a União (50326414620204047100) tem-se o intento, dentre outros pedidos, de suspender a já mencionada Portaria MEC nº 2.117/2019, ou equiparar o ensino da arquitetura e urbanismo ao da medicina, de forma a também vir a ser proibido o ensino a distância. Vale aqui transcrever alguns trechos da manifestação do CAU/RS na exordial daqueles autos:

(...)

Vale dizer, é aderente com as competências que a Lei nº 12.378/2010 confere ao CAU a legitimidade para que promova um controle prévio de qualidade dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de modo a contribuir para que os egressos desses cursos de graduação estejam capacitados para o trabalho e não se tornem potenciais sujeitos ativos das infrações legais no exercício da profissão, sobretudo pela prática de condutas ilícitas eivadas de negligência, impudência e, principalmente, imperícia. Nesse contexto, a interposição da presente ação é legítima, dado que pretende evitar que os egressos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo tenham formação deficitária, o que certamente ocorre num ensino híbrido, principalmente com carga horária de ensino a distância na ordem de até 40% da carga horária total dos cursos.

O Estado brasileiro regula a profissão de arquiteto e urbanista de maneira indireta, isto é, de forma descentralizada, por meio de uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, a qual foi criada por lei especificamente para esse fim, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAUs/UF).

Nessa esteira, caracteriza atitude cabível e esperada dos conselhos profissionais o efetivo e oportuno acompanhamento técnico da qualificação dos egressos das diversas instituições de ensino superior e, em se verificando eventuais falhas e inadequações, constitui também dever desses mesmos conselhos profissionais a busca implacável da supressão das inconformidades



porventura verificadas, seja junto à autoridade administrativa competente, seja ainda por provocação ao Poder Judiciário.

Não pode o autor permitir, no âmbito de sua atuação, que norma infralegal permita a degradação da qualidade dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo, o que vem ocorrendo há muito tempo e, agora, se agrava com a edição da Portaria n° 2117/2019 do Ministério da Educação.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2018, os cursos superiores na modalidade EaD triplicaram entre os anos de 2008/2018, o que é fomentado, principalmente, pelo baixo valor das mensalidades e pela flexibilidade da carga horária, o que, fatalmente, afeta a formação profissional exigida naqueles cursos em que a demanda presencial é essencial para a formação técnica do graduando, no caso, o de Arquitetura e Urbanismo

Assim como o autor, a Associação Brasileira de Ensino em Arquitetura (ABEA) e o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) já se manifestaram contra a oferta de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino a distância. Já a parte ré, indo na contramão das manifestações técnicas que envolvem o ensino da Arquitetura e Urbanismo, fomenta cada vez mais a abertura de cursos a distância.

Conforme muito bem pontuou o ex-presidente da ABEA em debate sobre o tema ocorrido durante o 21º Congresso Brasileiro de Arquitetos realizado em outubro de 2019, “Em Arquitetura e Urbanismo, o espaço físico adequado é parte do processo de ensino e favorece o aprendizado. Se dar sentido a espaços (físicos e reais) é o dever de ofício, como fazê-lo na virtualidade? Como aceitar que a relação professor/aluno presencial não seja importante, que a virtualidade basta? Qual seria, então, o sentido da construção física, real e material dos espaços?”

O fato é que o alargamento das cargas horárias na modalidade a distância para os cursos superiores não pode ir de encontro aos objetivos da graduação, sob pena de se formar profissionais incapacitados para a execução efetiva da profissão. O descompasso entre o conteúdo programático e a carga horária dos cursos a distância de Arquitetura e Urbanismo não pode mais prosperar, sob pena de a sociedade pagar um alto preço.

A Arquitetura e Urbanismo é uma profissão regulamentada, termos em que não é de livre exercício. Ao registrar seu diploma no CAU, o bacharel passa a poder utilizar o título de arquiteto e urbanista e a exercer as prerrogativas de sua profissão. Não obstante, não pode o Conselho pactuar com o registro de profissionais que se formaram em instituições que não seguiram as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CES n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, do próprio Ministério da Educação.

Cabe ao CAU/RS, constatada a dissonância, diligenciar e buscar a tutela judicial para que a União se abstenha de condutas tendentes a degradar a qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo, o que passou a fazer ao permitir que, dentre outros, os cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo tenham carga horária na modalidade a distância de até 40% da carga horária total, o que, ilegitimamente, a Portaria n° 2117/2019 faz.



Na referida ação houve decisão no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, por ter entendido o acórdão que o CAU/RS não possuiria legitimidade para o pleito. Atualmente tramita perante o STF para julgamento de recurso extraordinário interposto por esta autarquia. No entanto, o parecer trazido àqueles autos pelo MPF foi favorável ao CAU/RS, havendo compartilhamento daquela instituição em relação à preocupação que o tema causa, devido ao impacto futuro e aos resultados prejudiciais à coletividade que poderão advir do EaD e do ensino semipresencial na arquitetura e urbanismo. Oportuna se faz, por conseguinte, a transcrição de parte da manifestação do MPF:

(...)

Assim, a questão cinge em estabelecer a exata correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

Nesse sentido, embora o ilustre Magistrado a quo tenha entendido que a atuação do Conselho não envolve suposta fiscalização da formação dos futuros Arquitetos e Urbanistas, tal entendimento, dada vênua, mostra-se equivocado, limitando-se a apenas um aspecto da atividade do CAU/RS.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 12.378/10, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”.

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), norma derivada da Lei nº 12.378/10, no seu “Princípio 1.1.1”, estatui que “o arquiteto e urbanista deve deter por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo”.

Observa-se, portanto, que, para além da própria fiscalização dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, compete ao CAU/RS diligenciar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, bem como, indiretamente, zelar para que a formação dos arquitetos e urbanistas se dê de forma global e sistematizada.

Nesse aspecto, inegavelmente, insere-se o objeto da presente Ação Civil Pública na referida atuação.

Conforme se verifica, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº. a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, alterou a carga horária na modalidade de Ensino a Distância (EAD) em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que abrange os cursos de Arquitetura e Urbanismo, estendendo para até 40% do curso a possibilidade de sua realização na modalidade de Ensino à Distância, exceto o curso de Medicina.



Contudo, tal medida, no âmbito do curso de formação de Arquitetura e Urbanismo, deve ser vista com extrema cautela, em razão do perfil da atividade que será desenvolvida pelos arquitetos, sendo possível que interfira, negativamente, na qualidade de ensino e do serviço prestado pelos futuros arquitetos e urbanistas.

Assim, o ajuizamento da presente Ação Civil Pública ocorre nos limites da atuação do Conselho Regional, na medida que a ele incumbe o aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, **em risco diante da alteração promovida pelo Ministério da Educação.**

Cumpre referir que o desenvolvimento das habilidades e competências da profissão de Arquiteto e Urbanista, como prática social, requer o acompanhamento direto de professores qualificados, a inserção nos cenários reais de trabalho e a interdisciplinaridade durante toda a formação. Os graduandos do curso de Arquitetura e Urbanismo, ademais, precisam estar inseridos em um grande número de atividades práticas e presenciais como forma de aperfeiçoar o ensino teórico. Caso contrário, a inobservância de critérios técnicos no exercício da profissão causará impactos diretos e imediatos sobre a segurança e a saúde do indivíduo e de toda a coletividade.

Importante observar, ainda, que não se está, na presente ação, a discutir a autonomia universitária com relação à distribuição de carga horária, tampouco a supervisão ou avaliação dos cursos de graduação. Mas, sim a análise da questão do ponto de vista do serviço que futuramente será prestado pelos profissionais formados na modalidade de Ensino à Distância, com carga horária de 40% do total do curso de formação, e os possíveis riscos que essa formação poderá trazer aos futuros contratantes desses serviços.

Assim, inegável que está o Conselho Regional de Arquitetura atuando para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da própria profissão de Arquiteto e Urbanista, em prol de toda a coletividade, sendo clara a correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

Observa-se que a atuação do CAU/RS se dá na própria defesa da tutela coletiva/difusa, nos termos do art. 1º, inc. IV da Lei da Ação Civil Pública (nº. 7.347/85), pois se trata não apenas da coletividade de futuros Arquitetos e Urbanistas, ainda em formação, mas principalmente do interesse público atinente a toda a sociedade que virá a contratar esses serviços.

A Arquitetura e Urbanismo é um ofício que, inegavelmente, tem seu exercício regulamentado por se relacionar com a preservação da vida e do bem-estar das pessoas, com a segurança e integridade do seu patrimônio, e com a preservação do meio ambiente. **Exige-se, portanto, de tal profissional o mais alto conhecimento técnico e prático, sendo papel dos órgãos fiscalizadores garantir que, durante a graduação, seja adequadamente ofertado, inclusive para que, futuramente, possa ser devidamente fiscalizado pela entidade competente.**

Logo, percebe-se que o CAU/RS, atuando dentro de sua competência institucional e fazendo cumprir as regras legais pertinentes, utilizou-se do instrumento adequado, qual seja Ação Civil Pública, em respeito às funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e



Urbanismo, bem como zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, pugnano pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão, atuando, em última análise, para impedir que a formação dos profissionais arquitetos e urbanistas seja deficitária, o que acarreta, inequivocamente, grave dano social.

Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul para a propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que correlata a atuação do Conselho de classe com o objeto do feito, devendo ser anulada a sentença e determinada a instrução do feito e, ao final, o julgamento do mérito.

CONCLUSÃO

Sendo assim, e em face do exposto, requer o Ministério Público Federal provimento do recurso de apelação. (grifos nossos)

Percebe-se, assim, que a questão possui vasta relevância e não é passível de análise sumária, necessitando análise pormenorizada.

Trata-se de assunto afeito ao direito à educação, garantia constitucional prevista no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que não pode ser vilipendiado em nome do lucro máximo de grandes corporações. A profissão depende de um bom ensino, o qual não se obtém sem o cumprimento das Diretrizes Curriculares.

DAS RECENTES MOVIMENTAÇÕES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO ENSINO A DISTÂNCIA

Cumpre trazer aos autos, também como reforço em relação a todos os argumentos já expostos, a informação de que o MPF ajuizou, no estado de Goiás, ação civil pública que tem como objeto a suspensão da autorização de novos cursos EAD na área da saúde. Vejamos:



Notícias

- MPF e DPE assinam TAC para assegurar direito da população cigana à moradia digna em Itumbiara (GO)

DIREITOS DO CIDADÃO

8 DE ABRIL DE 2022 ÀS 16H40

MPF ajuíza ação para que MEC suspenda novas autorizações de cursos de graduação na área da saúde

Objetivo é assegurar a qualidade de ensino dos cursos da saúde, bem como o cumprimento integral das Diretrizes Curriculares Nacionais



Foto: Stock Photos

O Ministério Público Federal (MPF) em Goiás ajuizou, nesta quarta-feira (6), Ação Civil Pública (ACP) com pedido de tutela de urgência para que o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) suspendam novas autorizações (e fiscalizem as já existentes) de cursos de graduação na área da saúde ofertados na modalidade de Ensino a Distância (EaD), até o final da tramitação do Projeto de Lei nº

5.414/2016 ou até a devida regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/96. A ACP tem como

Pode-se observar que as preocupações e inquietações a respeito desse tema aumentam cada vez mais, agora inclusive dando ensejo a ações como a que acima foi indicada. Embora trate apenas dos cursos na área da saúde, por evidente que os cursos das áreas de engenharia e arquitetura e urbanismo também serão abrangidos pelas futuras movimentações do MPF, haja vista o altíssimo teor técnico dessas profissões, que exigem, assim como os cursos da área da saúde, formação eminentemente prática e sob supervisão permanente de professores, não sendo possível formar profissionais dessas áreas através da tela de um computador.

No mesmo sentido, recentemente houve a notícia de que o TCU realizou auditoria para avaliar o planejamento da política de educação superior a distância. E os resultados são alarmantes. Veja-se a notícia retirada do próprio site do TCU:



Imprensa

[Portal TCU](#) > [Imprensa](#) > [Minuto do TCU](#) > [Fiscalização do TCU avalia política...](#)

[Imprensa](#)

[Vídeos](#)

[Minuto do TCU](#)

[Conexão Senado](#)

Notícias da Voz do Brasil



Fiscalização do TCU avalia política de educação a distância

O Tribunal de Contas da União realizou auditoria para avaliar o planejamento da política de educação superior a distância. A fiscalização envolveu o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e o Conselho Nacional de Educação. O Tribunal constatou que a metodologia de avaliação feita pelo MEC não permite medir a qualidade da formação dos estudantes. Além disso, não existe política pública específica e estruturada para a educação como um todo, tanto a modalidade presencial quanto a distância. O trabalho também apontou inconsistência dos processos de regulação e supervisão dos cursos. O Ministério da Educação terá 180 dias para apresentar um plano de ação para a política nacional de educação superior. O documento deve definir os objetivos, ações e resultados esperados, entre outros pontos.

Voz do Brasil publicado em 12/04/23 20:00.

Vale reiterar os termos na notícia: **“(…) O Tribunal constatou que a metodologia de avaliação feita pelo MEC não permite medir a qualidade da formação dos estudantes. Além disso, não existe política pública específica e estruturada para a educação como um todo, tanto a modalidade presencial quanto a distância. O trabalho também apontou inconsistência dos processos de regulação e supervisão dos cursos (…)”**.

Excelência, não se pode negar que o tema é complexo e está cada vez mais exigindo cautela e medidas preventivas por parte de todos os órgãos e entidades que possuam relação com a matéria.

Todas essas alarmantes informações corroboram as medidas acautelatórias adotadas pelo CAU/RS, dentre elas aquelas constantes da Deliberação Plenária 1439/2022.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como asseverado nas razões acima, não há direito líquido certo a ser protegido no presente caso, haja vista que o CAU/RS sobrestou a análise dos pedidos de registro, mediante instauração de processo administrativo, em razão das incongruências verificadas. Ademais, também fica descaracterizado eventual direito líquido e certo dos impetrantes porque a questão envolve o interesse público, que, sabidamente, prevalece sobre o privado. Consequentemente, a via eleita se mostra equivocada, em face da necessidade de ampla dilação probatória que o contexto exige.

Pôde-se observar, ainda, que o tema é altamente controverso e delicado, e que exige toda a cautela por parte dos órgãos e entidades públicas. O ensino a distância e o ensino semipresencial em cursos de arquitetura e urbanismo causam grande preocupação, e isso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. Um profissional arquiteto e urbanista não pode ser formado através da tela um computador. Toda a preocupação e cautela demonstrada pelo CAU/RS, portanto, é plenamente justificável e plausível.

Pelo exposto, requer-se seja negado o pedido liminar realizado e que, ao final, seja denegada a segurança pleiteada, haja vista que não houve a prática de nenhuma violação pelo CAU/RS, que apenas vem agindo com cautela em defesa da sociedade.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

Alexandre Noal dos Santos
OAB/RS 91.574

Cezar Eduardo Rieger
OAB/RS 93.939

Franciele Aline Matos
OAB/RS 117.596

Jaime Leo Ricachenevsky M. Soares
OAB/RS 88.354

Tiago Ribeiro da Silva
OAB/RS 78.172